DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12131/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9769/2014
PROTOCOLO	: 1511860
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS	: PEDRO HUMBERTO FERNANDES ALVES
CARGO DO ORDENADOR	: EX-GESTOR
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 2907/2014
CONTRATADA	: CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 60/2014 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1/2014.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR	: R$ 37.090,84
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 2907/2014 (2ª fase), emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Amambai/MS, em favor da empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. Pedro Humberto Fernandes Alves, gestor, à época.

A presente contratação é decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços n. 1/2014, oriunda do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n. 60/2014, sob a égide do Decreto n. 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei n. 8.666/93.

O procedimento licitatório e a ata de registro de preços dele decorrente foram examinados e julgados como regulares, com ressalva, por esta Corte de Contas via Acordão AC01 - 653/2019, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 19029/2015.

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos para a farmácia do Município, por meio do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sul de Mato Grosso do Sul-Conisul, no valor de R$ 37.090,84 (trinta e sete mil, noventa reais e oitenta e quatro centavos).

Na Análise ANA - DFS- 10003/2021, os técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) manifestaram-se concluindo pela regularidade da formalização da Nota de Empenho emitida em substituição ao contrato, e da sua execução financeira, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 12589/2021, opinando pela regularidade da formalização do empenho, regularidade da prestação de contas da execução financeira, com ressalva, e pela imposição de multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

Analisadas as peças constantes nos autos, observa-se que os documentos instrutórios foram encaminhados intempestivamente a este Colendo Tribunal, porém estão completos e de acordo com as Leis n 8.666/93 e n. 4.320/64, e às demais exigências da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O instrumento que formalizou a contratação foi a nota de empenho, de acordo com o permissivo contido no art. 62 da Lei n. 8.666/93, e o seu teor atende as condições para sua execução, conforme determina o art. 61 da Lei n. 4.320/64, que rege a matéria.

Inicialmente a execução financeira apresentou-se incompleta, porém feitas as diligências necessárias foi comprovada, na forma da legislação financeira pertinente (Lei n. 4.320/64), demonstrando a equivalência dos estágios da despesa e a sua liquidação.

Portanto, constata-se que os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução do objeto contratado merecem receber a chancela desta Corte de Contas, sem prejuízo da intempestividade ora verificada, passível de multa regimentalmente prevista ao responsável que lhe deu causa.

Pelo exposto, acolhendo parcialmente a análise dos técnicos da DFS e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, “a” e 11, IV, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 2907/2014, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Amambai/MS em favor da empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenador de despesas o Sr. Pedro Humberto Fernandes Alves, gestor, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Pedro Humberto Fernandes Alves, inscrito no CPF sob o n. 368.329.951-72, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 44, I, e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, I e § 1º, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos estabelecidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 para remessa de documentos a este Colendo Tribunal;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss